



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 040
De 15 de dezembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 633 / 2021
Recebido em 17 / 12 / 2021
Às 11 : 12 por Cláudio

“Disciplina a concessão de subvenções sociais às entidades e/ou instituições privadas, sem fins lucrativos (Organizações da Sociedade Civil - OSC) do Município de Ribeirão Bonito/SP, em conformidade com os artigos 37 e 38, da Lei Municipal nº 2761 de 10 de dezembro de 2021.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções sociais às entidades ou instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, médico ou educacional, sem fins lucrativos, consideradas por força do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, organizações da sociedade civil, conforme previsão dos artigos 12, §3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º - As entidades beneficiadas deverão possuir Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil, emitido pela Administração Municipal de Ribeirão Bonito.

Parágrafo único: Os requisitos para concessão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil são aqueles relacionados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 2.603, de 05 de junho de 2017.

Art. 3º - Estão autorizadas a receber subvenções as entidades ou instituições abaixo listadas, no valor anual máximo indicado:

ENTIDADE: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE		
CNPJ/MF: 45.750.965/0001-30		
ÁREA	OBJETO	SUBVENÇÃO ANUAL



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Social	Atendimento Especializado alunos Portadores de Necessidades Especiais que não possam frequentar a rede regular de ensino. Mantendo atendimento a crianças, jovens e adultos com currículo adaptado e apoio técnico especializado da equipe interdisciplinar.	R\$ 92.441,25
ENTIDADE: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE - PPD		
CNPJ/MF: 45.750.965/0001-30		
ÁREA	OBJETO	SUBVENÇÃO ANUAL
Social	Atendimento aos pacientes portadores de deficiências múltiplas, intelectual, auditiva, física, visual e com condutas atípicas do Município através do Serviço de Convivência e fortalecimento de vínculos, sendo serviço ofertado na proteção social básica que objetiva constituição espaço de convivência, formação para participação e cidadania.	R\$ 16.200,00
ENTIDADE: Associação Ribeirão Bonitense de Educação e Assistência – Guarda Mirim		
CNPJ/MF: 00.161.951/0001-42		
ÁREA	OBJETO	SUBVENÇÃO ANUAL
Social	Proporcionar aos adolescentes o aperfeiçoamento dos seus conhecimentos, fortalecimento psicológico social desenvolvendo emocional e enfrentamento da vida.	R\$ 67.635,00
ENTIDADE: Lar dos Velhos “Maria Afra Tostes”		
CNPJ/MF: 45.750.973/0001-86		
ÁREA	OBJETO	SUBVENÇÃO ANUAL
Social	Acolhimento institucional para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência	R\$ 92.441,25



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

	quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Idosos com deficiência devem ser incluídos nesse serviço, de modo a prevenir práticas segregacionistas e o isolamento desse segmento	
ENTIDADE: Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito		
CNPJ/MF: 55.939.920/0001-61		
ÁREA	OBJETO	SUBVENÇÃO ANUAL
Saúde	Execução de atividades e serviços de saúde no âmbito Hospitalar	R\$ 323.700,00
ENTIDADE: Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito		
CNPJ/MF: 55.939.920/0001-61		
ÁREA	OBJETO	SUBVENÇÃO ANUAL
Saúde	Atendimento médico-hospitalar gratuito à população em geral em internações hospitalares para os usuários do Sistema Único de Saúde -SUS	R\$ 384.000,00
ENTIDADE: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE		
CNPJ/MF: 45.750.965/0001-30		
ÁREA	OBJETO	SUBVENÇÃO ANUAL
Social	Fortalecer a rede de Proteção Social Básica qualificando o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)	R\$ 5.104,00

Art. 4º - As dotações destinadas aos repasses de subvenções às entidades ou instituições constantes na presente lei, foram consignadas no orçamento do exercício financeiro de 2021, podendo ser



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

suplementas até o limite estabelecido na peça orçamentária.

Art. 5º - A concessão das subvenções sociais previstas nesta lei será formalizada por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, mediante inexigibilidade de chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, inciso II c.c. 32 "caput" e § 4º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único - As transferências financeiras supracitadas estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária as seguintes condições:

- a) finalidade não lucrativa;
- b) atendimento direto e gratuito ao público;
- c) certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) aplicação na atividade fim de, ao menos, 80% da receita;
- e) compromisso de franquear demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- f) prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- g) salário dos Dirigentes não superior ao do Prefeito Municipal.

Art. 6º - Poderão ser pagas, com recursos das subvenções, entre outras despesas, aquelas relacionadas nos artigos 45, inciso II e 46, incisos I, II e III da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 7º - A prestação de contas das subvenções sociais, deverá ser feita observando os prazos e regras previstos nos artigos 63 a 72 da Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 37 da Lei Municipal nº 2.590, de 23 de agosto de 2018, artigos 57 a 60 do Decreto Municipal nº 2.603, de 05 de junho de 2017 e nas Instruções nº 02/2016 (TC-A-011476/026/16) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Parágrafo único - Compete ao Controle Interno do Município realizar auditorias nas prestações de contas, assim como efetuar verificações in loco das atividades desenvolvidas pelas entidades ou instituições beneficiárias das subvenções.

Art. 8º - Lei Municipal superveniente poderá dispor acerca de subvenção a entidade que não esteja prevista nesta lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 15 de dezembro de 2021.


ANTONIO CARLOS CAREGATO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Ribeirão Bonito, 15 de dezembro de 2021.

Ao Ilmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito.

**JUSTIFICATIVAS AOS PROJETOS DE LEI Nº 40 E 41, DE 15 DE
DEZEMBRO DE 2021.**

“Disciplina a concessão de subvenções sociais às entidades e/ou instituições privadas, sem fins lucrativos (Organizações da Sociedade Civil - OSC) do Município de Ribeirão Bonito/SP, em conformidade com o artigo 37, da Lei Municipal nº 2761 de 10 de dezembro de 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros a título de contribuição à Organização da Sociedade Civil que especifica e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa, os projetos de lei que tratam do repasse de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

recursos financeiros no decorrer do exercício financeiro de 2021, a título de subvenção social as Organizações da Sociedade Civil (OSC), outrora denominadas de entidades do Terceiro Setor.

As entidades elencadas no projeto desempenham trabalhos nas áreas de saúde, educação, cultura ou assistência social. As atividades vêm sendo desempenhadas pelos respectivos Conselhos Municipais ou órgãos de competência e complementam ou fortalecem a ação do Estado na prestação de serviços de qualidade de caráter social. A prestação de contas anual, feita para a Administração, também contribui para retidão e seriedade dos projetos desenvolvidos.

No que se refere à justificativa financeira para o repasse, é fato que os Municípios possuem receitas bastante comprometidas. Deste modo, as subvenções ganham lugar quando a suplementação dos recursos de origem privada, por meio de recursos públicos, torna-se mais econômica à Administração. É, portanto, mais vantajoso, sob o ponto de vista da eficiência e do melhor interesse público, repassar verba complementar a entidades que já possuem toda estrutura e aparato de trabalho desenvolvidos. Deste modo, o terceiro setor se consubstancia em um braço importante da administração para determinadas áreas.

Feitas as considerações acerca da essência do instituto, é relevante demonstrar seu respaldo jurídico.

Segundo a lei de contabilidade pública¹, assim se define as naturezas de concessão:

I - Subvenções sociais: transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os art. 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 - LRF;

II - Contribuições: transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF; e

¹Artigo 16 da Lei 4.320/1964.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

III - Auxílios: cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF.

Em assim sendo, a via de repasse de recursos sob as rubricas de "subvenção social", "auxílio" e "contribuição", a partir da vigência da Lei n° 13.019/2014, passou a ser mediante celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento.

Nesse sentido, pedimos vênias para reproduzir parte do artigo publicado no sítio oficial do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo²:

Para nós, o marco regulatório alcança, sim, os auxílios e subvenções; só não atinge as contribuições, vez que estas derivam de lei específica regulamentadora, a modo do depreendido no art. 12, § 6º, da Lei 4.320, de 1964. Nesse cenário, as contribuições continuam regidas por aquele diploma local próprio, naquilo que se opuser às normas da Lei 13.019.

Então, os auxílios e subvenções, todo ano renovados no orçamento, devem, sim, obedecer, ao marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC); para fundamentar essa tese, aí vão as nossas razões:

a) Beneficiadas pelos usuais auxílios e subvenções, as instituições são qualificadas como de utilidade pública ou certificadas tal qual entidade beneficente de assistência social.

b) Por isso, enquadram-se no conceito de organização habilitada a firmar termo de colaboração ou de fomento. Em outras palavras, atendem ao art. 33 da Lei 13.019: objetivos não lucrativos, voltados a finalidades públicas e sociais; existência de Conselho Fiscal que opina sobre relatórios financeiros; previsão de, em caso dissolução, o patrimônio ser transferido a entidade congênere.

² O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e o Alcance dos Auxílios e Subvenções - Flávio Corrêa de Toledo Junior (Consultor de Empresas e funcionários aposentado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo onde exerceu os cargos de Assessor Técnico e Agente de Fiscalização Financeira), pág. 09/12



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

c) Não soa lógico afirmar que, ao enviar auxílios e subvenções àquelas entidades, o Poder Público não lhes exija contraprestação em bens e serviços, objetivados em metas de trabalho. Essa dispensa afrontaria os constitucionais princípios da economicidade, legitimidade e eficiência, sancionando, por óbvio, o desperdício do dinheiro público.

d) De fato e à vista das subvenções sociais, certa lei de direito financeiro, desde 1964, já determinava que o valor repassado se baseie em “unidades de serviço efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados” (art. 16, § único, da Lei 4.320).

e) Prova disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em suas Instruções Consolidadas, requer, no caso dos auxílios e subvenções, programa de trabalho com metas para o atendimento terceirizado.

f) Nesse contexto, parece restar claro que auxílio ou subvenção não é uma desinteressada ajuda financeira a tal ou qual instituição filantrópica, mas, sim prestação indireta de serviços essenciais, na qual a intervenção do particular se revela mais econômica para o interesse público; é bem isso o que diz o art.16, caput, da Lei 4.320, de 1964.

g) Desde que excluídos os numerosos casos de auxílios e subvenções, a Lei 13.019 apenas alcançaria as transferências para OSCIPs, continuando sem regulação os corriqueiros repasses a Santas Casas, orfanatos, asilos, creches, Apaes. Nesse cenário e considerando que as Organizações Sociais já estão excluídas daquele diploma (art. 3º, III), este jamais poderia ser chamado de marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC), persistindo sem contenção os habituais desvios no uso de auxílios e subvenções.

h) Não regulando as Organizações Sociais e os repasses mediante auxílios, subvenções e contribuições, a Lei 13.019 só alcançaria a OSCIPs? Então por que editar uma vasta norma geral, se já existe a de número 9.790, de 1999?



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

i) De ilustrar que, mesmo desconsiderando o da capital do Estado, os demais 644 municípios paulistas repassaram, em 2013, nada menos que R\$ 1,2 bilhão a título de auxílios e subvenções. É o que revela o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo5.

j) A Lei 13.019 facultou prestação simplificada de contas para entidades que recebam valor inferior a R\$ 600 mil, ou seja, para a enorme maioria dos contemplados com auxílios e subvenções.

k) E, haja vista que alguns programas só podem ser realizados por organizações localizadas no território municipal (Santas Casas, creches, orfanatos, asilos), há uma boa chance de, no caso dos auxílios e subvenções, apresentar-se desnecessário o chamamento público, conquanto tipificada a inexigibilidade do art. 31, reforçado isso pelo fato de a Lei 13.019 exigir a propriedade de imóvel necessário à execução do objeto pactuado (art. 34).

l) Em suma, podem os recebedores de auxílios e subvenções não se submeterem ao chamamento público, realizando uma prestação de contas bem mais simplificada; só não podem continuar se esquivando do planejamento, da finalidade pactuada, da transparência, do controle público e da responsabilização dos que deram causa a desvios; só não podem usar o dinheiro público de modo ineficiente e ilegítimo como a despesa majoritária na atividade-meio ou os altos salários da diretoria, muito acima do mercado e do subsídio do chefe do Poder Executivo.

m) Toda e qualquer despesa pública requer autorização legislativa orçamentária (art. 167, I e II, da CF), a que adereça, claro, as parcelas dos termos de colaboração e de fomento. Tanto é assim que a Lei 13.109 exige que, logo no início do ano, o ente estatal publique os valores previstos no orçamento



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

o) Norma geral de orçamento e contabilidade pública, a Lei 4.320, de 1964, não regula o plano de trabalho, o processo de escolha, a transparência, a forma de acompanhamento e de prestação de contas das instituições que recebem dinheiro público. Não se pode dizer que tal instrumento seja, apenas ele, a lei específica que afasta auxílios e subvenções do marco regulatório (art. 3º, III, da Lei 13.109). De fato, a Lei 4.320 não regula toda uma parceria com o terceiro setor; pouquíssimos trechos se limitam a mostrar que, voltadas a assistência social, saúde, educação e cultura, as instituições possam receber subvenções sociais (para despesas correntes), auxílios (para despesas de capital) ou contribuições (para gastos correntes ou de capital, dependendo do regrado em lei local específica), sem embargo de condicionar ao óbvio bom funcionamento da instituição subvencionada.

E seguindo essa linha de raciocínio, a citada Corte de Contas editou em 06 de abril de 2016, a Resolução nº 02/2016, a qual aprovou as Instruções nº 01/2016, disciplinando os procedimentos relativos aos repasses públicos efetuados ao Primeiro e Terceiro Setor e à prestação de contas dos recursos transferidos.

Na aludida normativa, mais precisamente na Seção IV - Dos Termos de Colaboração e de Fomento, assim ficou regradada a transferência de recursos ao terceiro setor nas modalidades de subvenção social, auxílio e contribuição.

SEÇÃO IV – Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 63 - O regramento pertinente a esta Seção entrará em vigor consoante o disposto no artigo 88 e Parágrafos da Lei Federal nº 13.019/14 e alterações, momento em que as parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil, inclusive por meio de repasses de auxílios, subvenções e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento. (grifo nosso).

Mesma redação foi adotada nas Instruções nº 02/2016 (TC-A-011476/026/16) do TCESP, que trata das prestações de contas e gestão fiscal. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

SEÇÃO IV – DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO

Art. 163. O regramento pertinente a esta Seção entrará em vigor consoante o disposto no art. 88 e §§ da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, momento em que as parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil, inclusive por meio de repasses de auxílios, subvenções e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento.

A Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, já acima citada, a qual ficou conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, criou três novos modelos de parceria entre o Estado e as entidades do terceiro setor: o “Termo de Colaboração”, o “Termo de Fomento” e o “Acordo de Cooperação”. Essas três modalidades de parceria foram criadas para substituir os convênios, que passaram a ser usados apenas em parcerias celebradas entre duas ou mais entidades públicas.

Outrossim, com o início da vigência dessa nova legislação para os municípios em 01 de janeiro de 2017, tornou-se regra a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de “**Chamamento Público**”³. Esse processo é detalhado minuciosamente na lei federal e tem como objetivo selecionar as Organizações da Sociedade Civil aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital⁴, procedimento, critério de seleção⁵, hipóteses de dispensa e inexigibilidade⁶, e vedações de participação⁷.

Mas como toda regra admite exceções, o legislador facultou algumas situações que desobrigam o chamamento público, quais sejam, a dispensa no caso de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 30, ou a inexigibilidade, pautada ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada⁸, ou lei específica⁹, na forma da lei de contabilidade pública (Lei nº 4.320/64).

³Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

⁴§ 1º do artigo 24 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

⁵Artigos 27 e 28 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

⁶Artigos 29, 30 e 31 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

⁷Artigos 39, 40 e 41 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

⁸Inciso I do artigo 31 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

⁹Inciso II do artigo 31 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

E foi neste sentido que interpretou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, ao editar o Comunicado SDG nº 10/2017, sacramentado que caso haja lei específica autorizando a concessão da subvenção com indicação da entidade beneficiária, será inexigível a realização de chamamento público.

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Em sintonia com a legislação cabível e as instruções do Tribunal de Contas, foram inseridos os artigos 2º, 5º, 6º e 7º do presente projeto.

Também com estrita observância a legislação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, o Executivo Municipal editou o Decreto nº 2.603/2017, designou as comissões de seleção das parcerias e monitoramento e avaliação, os gestores municipais das parcerias e deflagrou Chamamento Público para habilitação das OSC de Ribeirão Bonito.

Já no plano constitucional, o projeto está respaldado no artigo 31 da Carta Magna, que prevê a fiscalização dos atos da Administração – externamente pelo Legislativo e internamente por órgão próprio do Executivo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Municipal; no artigo 37 no que se refere à legalidade, eficiência, à publicidade e à moralidade da prestação de contas e serviços indiretos pela Administração Pública.

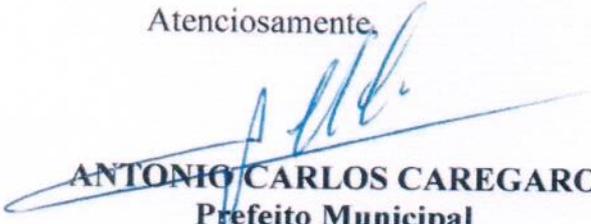
Quanto a Associação Cultura de Promoção Social Casemiro Mickucki (PL nº 41/2021) no rol das organizações da sociedade civil, que receberão repasse de recursos financeiros no decorrer do exercício de 2021, a título de subvenção social, deve-se ao fato da edição e início da vigência para os Municípios da Lei Federal nº 13.019/2014, sendo que para atender as suas disposições, o Município para transferência de recursos para fins de manutenção do Morro Bom Jesus da Cana Verde, mais conhecido como Morro da Capela, somente poderá ocorrer sob a rubrica orçamentária de "contribuição", sendo que para tanto, está sendo encaminhado em conjunto projeto de lei para contemplar a aludida entidade. Apesar de ter sido aprovada recentemente Lei para repasse ainda no decorrer ano de 2020, faz-se o envio de nova lei para o ano de 2021, para que os contratos sejam celebrados todos na mesma data, para melhor planejamento orçamentário do município e da entidade.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, para sua apreciação, esperando as medidas necessárias para sua aprovação.

Tendo em vista que se trata de projeto destinado a autorizar a concessão de subvenções sociais, sendo certo que praticamente todas as entidades relacionadas dependem do repasse dos recursos financeiros para complementar os valores destinados a folhas de pagamento de seus funcionários, e, terão que preparar toda a documentação com antecedência para permitir a celebração dos termos de colaboração ou fomento nos primeiros dias do mês de janeiro do ano vindouro, pede-se que essa Egrégia Casa afira a possibilidade de analisá-lo em **REGIME DE URGÊNCIA** em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal